OS EFEITOS DA LEI 13.982/20 E FORMAS DE INCLUSÃO

THE EFFECTS OF LAW 13,982 / 20 AND FORMS OF INCLUSION

Área: Direito do Trabalho. Doença profissional.

Yone Frediani¹

RESUMO: O presente trabalho teve por objetivo analisar os efeitos da Lei 13.982/20, especialmente no tocante à inclusão social. Com base na legislação brasileira, nas recomendações feitas pela OIT e no direito comparado, foi possível concluir que a pandemia decorrente da Covid-19 promoveu a adoção de inúmeras políticas públicas a fim de assegurar a sobrevivência dos cidadãos que se viram privados de suas fontes de subsistência por conta do isolamento social. Analisando a experiência brasileira em comparação a outros países, destacou-se que as medidas que visam auxiliar os trabalhadores e as empresas devem ser reforçadas para defender a empregabilidade e os setores de prestação de serviços não essenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Covid 19. Lei 13.982/20. Inclusão social.

ABSTRACT: This paper aimed to analyze the effects of Law 13,982 / 20, especially with regard to social inclusion. Based on Brazilian legislation, recommendations made by the ILO and comparative law, it was possible to conclude that the pandemic resulting from Covid-19 promoted the adoption of numerous public policies in order to ensure the survival of citizens who found themselves deprived of their sources of income. subsistence due to social isolation. Analyzing the Brazilian experience in comparison to other countries, it was emphasized that the measures that aim to help workers and companies should be reinforced to defend employability and non-essential

Advogada militante, OAB/SP 37.334; sócia de Frediani e Borba Sociedade de Advogados. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (aposentada). Doutora em Direito do Trabalho PUC/SP. Mestre em Direito das Relações do Estado PUC/SP; Mestre em Direitos Fundamentais/UNIFIEO; Professora de Direito e Processo do Trabalho nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da FAAP – Fundação Armando Álvares Penteado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; Membro do Conselho Superior de Relações do Trabalho da Federação das Indústrias de São Paulo- FIESP; Membro da *Associación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Professora Visitante da Universidade de Modena e Reggio Emilia, Itália e da Universidad Tecnologica del Peru. Autora de artigos e livros nas áreas do Direito Individual, Coletivo e Processo do Trabalho.

service provision sectors.

KEYWORDS: Pandemic. Covid 19. Law 13.982 / 20. Social inclusion.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Alcance e efeitos da lei 13.982/20. 2.Inclusão social: modalidades. 2.1 Renda básica universal. 2.2 A experiência brasileira. 2.3 A experiência italiana. 3. O panorama brasileiro. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Como é de conhecimento de todos, a quase totalidade dos países e, também, o Brasil foram envolvidos pela pandemia decorrente da Covid-19, responsável pela adoção de inúmeras providências sanitárias, econômicas e legislativas motivadas pelo estado de calamidade, declarado por meio do Decreto Legislativo, nº 6 de 20 de março de 2020, pelo Congresso Nacional.

A partir da declaração de pandemia causada pela Covid-19 pela OMS - Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, grande parte, senão a totalidade dos países atingidos, vêm adotando medidas sanitárias internas com o objetivo de impedir a proliferação do contágio entre os cidadãos e, dessa forma, tentar impedir o avanço de novos casos.

Não se conhecem, com segurança, quais os reais impactos sobre o sistema de saúde pública e sobre a economia que a Covid-19 irá provocar no futuro, podendo-se afirmar, porém, que serão de grande abrangência e de difícil recomposição, uma vez que a preservação da vida, bem maior dos cidadãos, por meio do isolamento social ou de medidas mais restritas como o *lockdown*, provocaram sério impacto nas inúmeras atividades industriais, comerciais e na prestação de serviços em geral, salvo as denominadas atividades ou serviços essenciais.

Portanto, a paralisação temporária da indústria, do comércio e da prestação de serviços já tem provocado, não só a falência de muitas empresas, como a inevitável demissão de um sem número de trabalhadores.

Diante de tantas incertezas e procurando causar o menor impacto possível na economia, adotou-se, no Brasil, a linha do isolamento social, de menor severidade que o *lockdown*, permitindo-se, apenas, o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais, cujos resultados não se revelaram plenamente satisfatórios, em face do crescente aumento de novos casos da Covid-19 por todo o território nacional, pelo menos até o momento da elaboração deste estudo.

A paralisação, quase que completa das atividades ou serviços não enquadrados como essenciais (comércio varejista em geral, restaurantes e bares, casas de diversão tais como cinemas e teatros, shopping centers etc.), provocou a estagnação da economia brasileira que caminhava em fase de lenta recuperação, quando atingida pela pandemia.

Com o objetivo de minimizar os efeitos perversos da pandemia na economia, o governo federal adotou diversas Medidas Provisórias com o objetivo de preservação dos empregos e da renda, a concessão de recursos aos trabalhadores, que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou para aqueles que, trabalhando na informalidade, perderam a totalidade de seus ganhos, além da criação de linhas de crédito para diversos tipos de empresas.

1. Alcance e efeitos da lei 13.982/20

Em 02/04/2020, ocorreu a publicação da lei 13.982/2020, responsável pela instituição de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Referido diploma legal estabeleceu parâmetros adicionais, para a caracterização da situação de vulnerabilidade social, necessários à percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do auxílio emergencial, implementando, também, várias outras medidas de proteção social para o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de conotação internacional.

O auxílio emergencial, ora examinado, acabou sendo conhecido pela expressão coronavoucher, tendo como público-alvo os cidadãos maiores de idade, sem emprego formal, que se encontram na condição de trabalhadores informais, pessoas de baixa renda que não estejam recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou seguro-desemprego, microempreendedores individuais ou contribuintes da Previdência Social.

Previsto pelo art. 2º da lei 13.982/20, o auxílio emergencial será concedido durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da lei (abril/20), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 anos de idade;
- b) Não ter emprego formal;
- c) Não estar em gozo benefício previdenciário ou assistencial, do seguro de desemprego ou de programa de transferência de renda federal, exceto

se tratar-se do bolsa família;

- d) Possuir renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente (R\$ 522,50);
- e) ou renda familiar mensal total até 3 salários-mínimos (R\$ 3.135,00);
- f) Que, no exercício de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- g) Exercer atividade como MEI (microempreendedor individual);
- h) Ser contribuinte individual ou facultativo da previdência no plano simplificado ou no de 5%;
- i) Trabalhar na condição de informal, de empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que faça a autodeclaração, entregue ao governo e que cumpra o requisito da renda familiar mensal total até 3 salários-mínimos, ou seja, R\$ 3.135,00.
- j) A autodeclaração, prevista legalmente, deverá ser feita pelo trabalhador, que não estiver inscrito no CadÚnico, e somente poderá ser realizada através do aplicativo digital para celular denominado Auxílio Emergencial, disponível para download na *App Store* e *Play Store*. A autodeclaração também poderá ser realizada diretamente pelo *site* da Caixa Econômica Federal (CEF) (https://auxilio.caixa.gov.br), inexistindo qualquer outro meio que não seja o aplicativo oficial e o *site* da CEF.

Importante esclarecer que o recebimento do auxílio emergencial está limitado até dois membros de uma mesma família, desde que cumpridos os requisitos exigidos, podendo substituir o Bolsa Família quando mais vantajoso.

A mulher provedora de família monoparental (sem marido ou companheiro), receberá duas cotas do auxílio emergencial no valor de R\$1.200,00.

A verificação da renda familiar mensal será realizada por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, por meio de declaração ou pela plataforma digital, criada para o mesmo fim, e corresponderá à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, composto por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores no mesmo domicílio, excluídos no cálculo da

renda familiar, os rendimentos percebidos por meio de programa de transferência de renda federal.

Pelo que se verifica, a intenção do legislador foi a de abranger o maior número possível de trabalhadores que ficaram privados de seus rendimentos; o pagamento do auxílio emergencial será creditado em conta bancária aberta automaticamente em nome do beneficiário, com dispensa de apresentação de documentos pessoais e isenção de tarifas de manutenção.

Ao beneficiário do auxílio emergencial, creditado em conta bancária, será permitido fazer apenas uma transferência eletrônica de dinheiro por mês, sem quaisquer custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira autorizada pelo banco central.

O sistema, tal como previsto, não necessita da emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação, podendo ser utilizada a conta existente para pagamento de recursos de programas sociais governamentais como PIS/Pasep e FGTS.

Porém, na hipótese de o trabalhador deixar de cumprir as condições acima estipuladas, o auxílio emergencial deixará de ser pago. Importante realçar que, durante a pandemia, quase 60 milhões de brasileiros passaram a receber o auxílio emergencial.

Notícias obtidas por meio da imprensa falada e escrita, relatam que muitos dos possíveis beneficiários do auxílio emergencial deixaram de receber referido benefício por incorreções nos seus cadastros junto ao CadÚnico, impossibilidade de efetivar, com sucesso, seus cadastros junto ao site da CEF ou DATAPREV, e, ainda, lamentavelmente, a constatação de incontáveis fraudes quanto ao recebimento do mesmo benefício, motivo pelo qual foi apresentado o projeto de Lei 2.273/20, prevendo aumento da pena em um terço no caso de fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o estado de epidemia ou pandemia².

2. Inclusão social: modalidades

Para exame dos aspectos relativos à inclusão social, é necessária a verificação do conjunto de ações destinadas a combater a exclusão das inúmeras diferenças de classe social, idade, posição financeira, formação profissional, origem racial, gênero e, também, em relação aos portadores de deficiência, de

² Agência Câmara de Notícias.

modo a oferecer, efetivamente, aos cidadãos a solução para obter a igualdade de oportunidades para acesso ao trabalho, educação, saúde, lazer, etc.

Pode-se afirmar que a preocupação quanto à efetiva necessidade de inclusão social foi responsável pela elaboração de políticas públicas e leis para criação de programas e serviços voltados ao atendimento dos cidadãos portadores de toda a ordem de necessidades especiais, por corresponder a um postulado de conotação universal.

Com este objetivo um grande número de países vem modificando suas estruturas atuais quanto aos serviços oferecidos com o objetivo de atingir o maior número de cidadãos, porque a verdadeira inclusão social corresponde à edificação de uma sociedade em que todas as pessoas sejam consideradas pelos seus potenciais nos seus diversos aspectos.

Inúmeros exemplos podem ser dados, como o da existência de pisos táteis, de indicadores braile, de rampas de acesso nas vias e nos transportes coletivos, etc., visto que no passado, a pessoa com deficiência (PCD) costumava viver confinada dentro do seu lar ou em instituição promotora de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Porém, este panorama mudou completamente a partir da Lei Maior de 1988, que possibilitou aos cidadãos com deficência integrarem-se à sociedade produtiva, por meio das inúmeras políticas públicas de inclusão e ações afirmativas.

Importante lembrar que - em meio às incontáveis transformações no mercado de trabalho e na produção de bens e serviços em face da introdução e aperfeiçoamento das novas tecnologias - na atualidade, a pior, a mais cruel e negativa forma de exclusão social, que se verifica, é a exclusão tecnológica e/ou digital, já que se considera primordial e de suma importância a inclusão digital de trabalhadores, de forma ampla e geral, mas nem todos estão incluindo.

2.1 Renda básica universal

Em tempos de pandemia, muito se tem discutido a propósito da criação de renda básica destinada aos cidadãos mais vulneráveis e carentes e, nesse sentido, a orientação dada pela OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO³ aos países-membros, ressaltando que o foco central, no presente

³ Consultar www.ilo.org. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_744845.pdf. >. Acesso em: 3 abr.

momento, reside na pessoa do trabalhador, na preservação de seu emprego e renda e, consequentemente, na proteção do trabalhador e de seus rendimentos enquanto perdurar o período de isolamento social, posto que o planeta foi envolvido por um verdadeiro *tsunami* na economia e no mundo do trabalho, afetando a produção de bens e de serviços, bem como os investimentos e o consumo, cujos rumos futuros se revelam de impossível previsão concreta no momento.

Na conformidade da Declaração do Centenário da OIT de 2019 e da Recomendação 205⁴, sugeriu-se aumentar a capacidade de resiliência de empregados e empregadores, reforçando as instituições e a manutenção da dignidade do trabalhador, porque este período de isolamento se revelou adequado e ideal à requalificação e ao reforço das capacidades do trabalhador, adaptando-o tanto quanto possível ao trabalho remoto ou para o trabalho domiciliar, enquanto que o reforço às instituições materializa-se pela proteção atribuída às pequenas e médias empresas, atuação sindical, preservação e promoção do trabalho digno, por meio da percepção de justa remuneração, no momento em que todos são atingidos pela suspensão geral das atividades produtivas não essenciais.

Importante ressaltar que a Recomendação 205 da OIT esclarece que o termo "resposta a crises" se refere a todas as medidas relacionadas ao emprego e ao trabalho decente, que podem ser empreendidas como respostas às situações de crise causadas por conflitos e desastres, enfatizando que no caso do coronavírus: primeiro, está-se à frente de um desastre de grandes proporções; segundo, atente-se para a necessidade de manutenção, dentro das possibilidades, do trabalho decente para os trabalhadores⁵.

Acrescenta, a OIT que o trabalho decente em condições de crise só será possível por meio do diálogo social, envolvendo a participação de entidades não governamentais, da sociedade, dos consumidores, dos sindicatos, e dando voz aos trabalhadores marginalizados, cujas expectativas e condições de vida e trabalho frequentemente são esquecidas.

Ainda no âmbito internacional, importante contribuição tem sido dada pela CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe⁶, criada em 1948, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com o objetivo

2020.

⁴ Consultar www.ilo.org. Disponível em: < -https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---euro-pe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_744845.pdf >. Acesso em: 3 abr. 2020.

⁵ Idem, ibdem.

⁶ Consultar www.cepal.org.

de incentivar a cooperação econômica entre os seus membros, é uma das cinco comissões econômicas da ONU, Organização das Nações Unidas, tendo sido concebida com o propósito de propiciar a inserção dos países periféricos da América Latina e Caribe, através da cooperação e do desenvolvimento tecnológico e industrial, possibilitando que estes possam tornar-se potências emergentes.

Várias são as áreas de atuação da CEPAL, dentre elas a relativa aos assuntos de gênero, voltada à inserção da mulher na sociedade civil, garantindo seu direito à representatividade, acesso ao mercado de trabalho, participação política e em outras áreas, com o objetivo de promover a igualdade.

A área de desenvolvimento social, essencial à eliminação da pobreza e da desigualdade, opera junto aos governos de cada país na elaboração de políticas sociais, visando à promoção do bem-estar humano.

Uma das propostas mais recentes da CEPAL propõe o desenvolvimento de políticas na direção da criação de renda básica, que ajudem a população mais vulnerável a superar os efeitos do coronavírus, na medida em que relatório produzido recentemente indica sensível aumento da pobreza, da extrema pobreza e da desigualdade social na América Latina e no Caribe.

Mediante a criação de renda básica com transferência monetária imediata e temporária aos necessitados, seriam supridas as necessidades mínimas de sustento dos cidadãos, segundo se verifica do Relatório Especial COVID-19 Nº 3, de 12/05/20, intitulado **O desafio social em tempos da COVID-19**⁷, apresentando estimativas do impacto social e os desafios a curto, médio e longo prazo para enfrentamento da crise pandêmica, propondo a implantação imediata de uma renda básica de emergência (IBE), com duração de 6 (seis) meses de acordo com as necessidades da população carente em cada um dos países envolvidos porque:

A pandemia tornou visíveis problemas estruturais do modelo econômico e as deficiências dos sistemas de proteção social e dos regimes de bem-estar que hoje estão se tornando muito caros para nós. Por isso, devemos avançar para a criação de um Estado de bem-estar com base em um novo pacto social que considere o fiscal, o social e o produtivo. A pandemia exacerbou as dificuldades da população — especialmente a mais pobre e vulnerável — para satisfazer as suas necessidades básicas. Por isso, é necessário garantir a renda, a segurança alimentar e os serviços básicos a um amplo

⁷ Consultar www.cepal.org.

grupo de pessoas cuja situação se tornou extremamente vulnerável e que não estavam necessariamente incluídas nos programas sociais existentes antes da pandemia", destacou a Secretária-Executiva da CEPAL⁸.

Segundo o mesmo relatório, os mais vulneráveis seriam as mulheres, integrantes de baixa e média renda, trabalhadores informais, domésticos, crianças e adolescentes, idosos, rurais, indígenas, afrodescendentes, portadores de deficiência, migrantes e moradores de rua.

Por força da pandemia, muitos países voltaram a discutir a necessidade de implantação de renda básica universal destinada a assegurar a sobrevivência, em especial, dos menos favorecidos em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido e sempre com a preocupação de socorrer o cidadão e o trabalhador a superar o período de isolamento social, alguns países integrantes da União Europeia, ao sentirem os reflexos da impossibilidade de contenção imediata da propagação do coronavírus, bloquearam parte considerável de suas economias, destinando-as aos cidadãos que se viram privados de suas fontes de subsistência em face do isolamento social.

2.2. A experiência brasileira

Além do auxílio emergencial e muito antes do advento da pandemia, o país já havia introduzido algumas formas de auxílio destinado à população carente por meio do programa denominado bolsa família, criado pela lei 10.836/2004, constitui meio de transferência de renda para beneficiar famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, através de inscrição no CadÚnico, esclarecendo-se que a seleção dos beneficiários é realizada por sistema automatizado que leva em consideração as informações prestadas.

Uma vez selecionada, a família recebe pelos Correios, em sua residência o cartão Bolsa Família, emitido pela CEF. A permanência e a exclusão do programa se encontram condicionadas à atualização do CadÚnico, bem como ao cumprimento dos compromissos nas áreas de educação e saúde, ou seja, a contrapartida impõe que as famílias beneficiárias mantenham as crianças e os adolescentes entre 6 e 17 anos com frequência escolar, acompanhamento de

⁸ Consultar www.cepal.org.

saúde das gestantes e mulheres que estiverem amamentando e das crianças que devem ter o programa de vacinação em dia.

De autoria do, então, senador Eduardo Suplicy, foi aprovada a Lei 10.835/04, instituindo a renda básica de cidadania, destinada a todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros, aqui residentes há pelo menos 5 (cinco) anos, não importando sua condição socioeconômica.

O pagamento do benefício deveria ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias. Referida lei, apesar de aprovada, não foi implementada.

Em meio a tantas incertezas de como será a retomada das atividades empresariais e da economia, em alguns países, inicia-se o debate da Renda Básica Universal (RBU). Países dos mais diversos pontos do mundo, tais como a Finlândia, Ontário (Canadá), Stockton (Califórnia), Barcelona, Quênia, Escócia, Utrecht (Holanda), Reino Unido, Itália e Índia começam a colocar em prática programas-piloto de renda básica.

Um dos projetos-piloto mais entusiasmantes acontece em Stockton. Uma cidade na Califórnia deprimida pela pobreza, violência de gangues, desemprego e sem-teto. É a primeira cidade dos EUA que testa a renda básica seguindo um modelo que parece se repetir em outros lugares, como Barcelona ou a província canadense de Ontário: escolher um pequeno número de pessoas e verificar sua utilidade.

Do outro lado do mundo, desde janeiro de 2017, o Governo finlandês está testando uma renda básica com 2.000 desempregados, com idades entre 25 e 58 anos, que recebem 560 euros por mês, sem a obrigação de procurar emprego⁹.

Dos estudos realizados sobre o tema, não se pode negar a necessidade de serem tomadas medidas imediatas e eficientes que auxiliem a sobrevivência da população carente; porém, toda e qualquer medida nesse sentido, há de ser acompanhada de uma contrapartida que conduza o beneficiário a melhores condições de vida.

Assim sendo, a concessão, de qualquer benefício de renda básica, haverá de ser acompanhada da necessária e imprescindível participação do favorecido em programas de qualificação profissional para o consequente ingresso do cidadão no mercado de trabalho.

⁹ El pais Economia 17/06/18.

2.3 A experiência italiana¹⁰

O ordenamento italiano, desde 1943, dispõe de um sistema denominado "caixa integração de renda", que corresponde a um seguro social com a finalidade de intervir, quando a empresa necessite reduzir ou suspender a jornada de trabalho por vários motivos, como crise financeira, reforma da empresa, mudança no processo produtivo, etc., poderá requerer a intervenção da caixa, com a finalidade de evitar dispensas e propiciar aos trabalhadores o recebimento do benefício pago pela entidade, em substituição ao salário.

Dessa forma, o vínculo de emprego é preservado durante o período de redução ou suspensão do horário, pois somente a prestação de serviços pelo trabalhador permanece suspensa e para a empresa, embora suspensa a execução do trabalho, não será responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados.

Referido mecanismo foi de fundamental importância durante a crise da Covid-19, já que, neste período, cerca de 7 milhões de trabalhadores perceberam o benefício da caixa, sendo certo que, ao redor de 8 milhões de trabalhadores, continuaram prestando serviços por meio do *smartworking* nas áreas da prestação de serviços, bancos, seguros etc., considerados setores necessários.

Paralelamente ao sistema da caixa, o governo italiano adotou inúmeras medidas importantes, dentre elas a proibição de qualquer dispensa por motivos econômicos a partir de 17/03 até 17/05, prorrogado, posteriormente até 17/08, constatando-se, pois que, diante do quadro geral apresentado, poucos trabalhadores perderam seu emprego¹¹.

Porém, na hipótese de realização de dispensa neste período, o desligamento do trabalhador é considerado juridicamente inexistente, em face da proibição do poder de dispensar pelo empregador, sendo possíveis, apenas, os desligamentos por razões disciplinares ou por mútuo acordo.

Adotou-se, no ordenamento italiano, que eventual período de isolamento do trabalhador recomendado por médico em virtude da contaminação pela Covid-19 ou por força de contato com pessoas infectadas, é equiparado à doença para fins de recebimento do auxílio-doença e a infecção causada por razões profissionais dos integrantes dos serviços de saúde, equiparado ao acidente no

¹⁰ Texto elaborado com a participação do Professor Giuseppe Ludovico.

Disponível em: < https://observador.pt/especiais/despedimentos-proibidos-trabalhadores-em-casa-com-salario-a-100-credito-ilimitado-que-apoios-estao-os-outros-paises-a-dar/ >. Acesso em: 3 abr. 2020.

trabalho.

Importante ressaltar que os trabalhadores autônomos, na grande maioria, foram os mais atingidos pela crise na perda de renda, tais como advogados, engenheiros, profissionais por conta própria etc., tendo sido concedido aos mesmos, benefício de 600 euros nos meses de abril e maio, inclusive para todos os trabalhadores parassubordinados, sazonais no turismo e na agricultura, bem como a suspensão de pagamento de impostos e contribuições.

Por força do Decreto nº 9 de 9/03/20, foram implementadas outras medidas importantes como a suspensão de pagamento de impostos e das contas de consumo pelo fornecimento de água, eletricidade e gás; suspensão das execuções forçadas e dos prazos processuais; suspensão por 30 dias dos pagamentos de financiamento de imóveis das empresas e dos trabalhadores que estiverem recebendo o auxílio da caixa integração; criação de fundo para financiamento de empresas com "juros zero"; ampliação do fundo de garantia já existente, que financia empresas em dificuldades com importe de até 2,5 milhões de euros por empresa, dependendo do seu porte e faturamento; intervenção da caixa integração de renda para as empresas fechadas ou em crise; pagamento de 500 euros mensais para os trabalhadores autônomos durante três meses; incentivos para utilização do trabalho ágil (*smartworking*); reembolso de pacotes turísticos contratados, tais como: viagem e passagens para pessoas em isolamento; medidas sanitárias: contratação de médicos, insumos, construção novos hospitais temporários, apenas para citar algumas das importantes medidas adotadas pelo governo italiano.

Na área específica da segurança do trabalho, podem ser citadas a promoção do trabalho a distância (*smartworking*), a concessão de férias e as licenças várias, higienização especial de todos os locais de trabalho que permaneceram a abertos durante o isolamento; utilização obrigatória de máscaras, luvas, roupas especiais, ventilação dos locais de trabalho; distanciamento obrigatório mínimo de 1 (um) metro entre trabalhadores, esclarecendo-se que as medidas de segurança foram individualizadas por meio de contrato coletivo, firmado em 24 de abril, celebrado entre os sindicatos e o governo.

Ressalta-se, ainda a concessão de licença extraordinária paga pelo estado na base de 50% da retribuição de 15 dias para os pais, cuidarem dos filhos de até 12 anos em razão do fechamento das escolas, salvo os filhos portadores de necessidades especiais sem limite de idade, inclusive para autônomos e parassubordinados; alternativamente, os trabalhadores, ao invés da licença, podem optar pelo recebimento de *voucher* no importe de 600 euros, para pagamento

de colaboradores para cuidarem de seus filhos no período de fechamento das escolas; licenças para cuidar de pessoas da família com necessidades especiais, sendo que, nesta hipótese, o trabalhador tem direito ao *smartworking* compatível com sua atividade.

Quanto aos aspectos da participação dos sindicatos, merecem ser destacados dois pontos importantes:

I. Sob o ponto de vista de sustentação dos rendimentos dos trabalhadores e das empresas:

- a) O acesso à caixa de integração está condicionado a um procedimento de consultação sindical e para a caixa de integração especial Covid-19, o acordo sindical é obrigatório;
- b) O Art. 1º do DL 23/2020 previu a concessão de financiamento bancário às empresas para enfrentamento da crise, garantidos pelo Estado (por meio da SACE S.p.A.). A garantia pública dos financiamentos bancários prevê como condição que "a empresa que se beneficia da garantia assume o compromisso de gerir os níveis ocupacionais por meio de acordos sindicais" (art. 1º, 1, letra I do DL apontado). O envolvimento dos sindicatos é assim necessário, para obter a garantia do Estado com relação aos financiamentos bancários. A menos que a empresa não esteja em condições de obter financiamentos bancários sem garantia do Estado, o envolvimento dos sindicatos é essencial.

II. Sob o aspecto da segurança nos locais de trabalho:

O DPCM de 26/04/20 recepcionou o acordo estipulado entre governo e sindicatos dos empregadores e dos trabalhadores relativos à segurança, indicou as diversas medidas de prevenção de contágio, remetendo para ulteriores e específicas medidas a acordos empresariais.

O art. 29-bis do DL 23/2020 estabeleceu que o respeito a tais acordos constitui adimplemento ao disposto no art. 2087 do CC, que trata das obrigações de segurança do empregador. Dessa forma, realiza-se uma "sindicalização" das questões de segurança limitada à prevenção do contágio, porém, não somente sob este aspecto. A falta de observância dos acordos contratuais sobre segurança constitui descumprimento do art. 2087 do CC e, ao mesmo tempo, comportamento

antissindical ao rigor da norma inserta no art. 28 do Estatuto dos Trabalhadores (neste sentido, a recente decisão nº 2571, do Tribunal de Treviso de 02/07/20).

Uma última consideração. No momento, a proibição de dispensas foi prorrogada até 17/08, porém, já se cogita de uma nova prorrogação até 31/12, temse como, quase certo, que esta prorrogação se fará em face da situação econômica, ainda muito difícil. A proibição das dispensas seria inconstitucional sem a Caixa de integração, porque imporia uma limitação da liberdade empresarial contrária ao art. 41 da Constituição.

Acredita-se, pois, que talvez seja automático que, no caso de prorrogação da proibição das dispensas até 31/12, haverá a correspondente prorrogação da Caixa de integração Covid até a mesma data.

Além das importantes medidas acima apontadas, um novo benefício social conhecido como Renda de Cidadania, foi introduzido na Itália e corresponde a uma espécie de bolsa para desempregados, contra a exclusão social, uma das principais promessas de campanha do partido Movimento 5 Estrelas (M5S). Referido benefício consiste no pagamento de um auxílio econômico de até 500 euros por mês individualmente ou de até 1.050 euros por mês por família, facultada a percepção de um adicional de 280 euros para aqueles que vivem de aluguel.

A Renda de Cidadania pode ser solicitada por italianos e estrangeiros com residência no país há pelo menos dez anos na Itália, limitada sua concessão às pessoas que tenham renda anual máxima de 6.000 euros ou familiar de 12.600 euros.

Referido benefício está associado a um processo de reinserção social e no mercado de trabalho, motivo pelo qual o interessado compromete-se a estar disponível para início de atividade imediata e que o obriga a registrar-se e a acompanhar, diariamente, o site onde são publicadas as ofertas de emprego, considerada sua formação profissional, local de residência e o tempo que se encontra desempregado. Se houver recusa de 3 (três) ofertas seguidas de emprego, o benefício será cancelado.

Como se verifica, o ordenamento italiano procurou propiciar auxílio financeiro a todos os cidadãos para que possam ultrapassar de maneira mais amena os inúmeros desafios e adversidades provocados pela Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas.

3. O panorama brasileiro

Durante a pandemia, a população brasileira assistiu a edições de sucessivas medidas provisórias: 927, 928, 936, dentre outras, além da elaboração de um plano suplementar de remuneração para informais denominado *coronavoucher*, que atendeu cerca de 60 milhões de beneficiários, inexistindo quaisquer dúvidas de que o futuro do trabalho e do próprio mercado de trabalho de todo o mundo globalizado será afetado nos seus diversos aspectos tais como, econômico, social e de desenvolvimento.

Diante de tantas incertezas e do número expressivo de cidadãos, que não conseguiram obter o pagamento do auxílio emergencial, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, disponibilizou em sua página (http://jef.trf3.jus.br/), formulário próprio para a propositura de ação, sem a necessidade de constituição de advogado (Serviço de Atermação *on-line*), visando à obtenção deste auxílio e o acesso do jurisdicionado, que não obteve o pagamento do auxílio pela via administrativa junto à DATAPREV e CEF.

O formulário, bastante simples de ser preenchido, possui campo específico para que o jurisdicionado apresente as razões do indeferimento do auxílio emergencial, podendo assinalar a opção de requerer três parcelas de R\$ 600,00 ou três parcelas de R\$ 1.200,00, mediante a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência e o extrato do CadÚnico, nome de membro da família que tenha recebido o auxílio e respectivo CPF, *print* da tela do aplicativo ou *site* com a resposta ao seu requerimento, documentos que comprovem seu enquadramento para recebimento do benefício, tais como CTPS digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração, se servidor público, declaração do Imposto de Renda 2018/2019, para os casos de rendimentos inferiores ao teto e, mesmo assim, teve seu benefício indeferido.

De igual forma e sempre, buscando o mais rápido e eficiente atendimento ao jurisdicionado e considerando a necessidade de prevenção e do combate ao contágio do coronavírus, por meio do isolamento social, a prestação de serviços presenciais perante a Justiça do Trabalho foi suspensa a partir de 19/03, com o fechamento de todos os seus edificios no Brasil inteiro, circunstância que não impediu a continuidade da prestação jurisdicional à população.

A partir da prestação de serviços de forma remota, por meio de regime de teletrabalho para os servidores e com a realização de sessões e de audiências por videoconferência, de maneira telepresencial, tais medidas possibilitaram a continuidade da prática de elevado número de atos judiciais, resultando na celebração de acordos, pagamentos de créditos devidos ao trabalhador, julgamento de recursos juntos aos Tribunais Regional e Superior do Trabalho, movimentação de recursos financeiros direcionados, a hospitais e outras entidades dedicadas ao enfrentamento da Covid-19.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, editou a Recomendação nº 8/GCGJT, para que os Tribunais Regionais implementem medidas que viabilizem a atermação e o atendimento virtual dos jurisdicionados. A atermação consiste no ato de o servidor público passar para o meio formal a reclamação trabalhista apresentada pela parte não assistida por advogado¹².

Em Plácido de Castro, no Acre, a Vara do Trabalho local está possibilitando que ações sejam ajuizadas remotamente, da própria casa dos jurisdicionados, de forma telepresencial. Uma servidora transcreve os pedidos verbais da parte. Tecnologia a serviço do acesso à justiça.

Desde então, centenas de novas ações já foram ajuizadas na Vara por intermédio de soluções tecnológicas de transmissão de sons e imagens em tempo real¹³.

Sob o aspecto empresarial e atento ao problema e às dificuldades de toda ordem que as empresas enfrentam, a FIESP e o CIESP destacam que o grande desafio, na atualidade, é a obtenção de recursos no caixa das empresas durante esse período de pandemia, porque sempre houve dificuldades para obtenção de crédito, porém, agora a situação é grave e as empresas precisam conseguir esse oxigênio para respirar, só que de uma forma menos onerosa.

A recuperação e o crédito para as micro, pequenas e médias indústrias, na crise provocada pela Covid 19, também foi destaque no Conselho Superior da Micro, Pequena e Média Indústria (COMPI), na medida em que as MPEs são responsáveis por 52% dos empregos com carteira assinada e o acesso ao crédito, revela-se uma medida para defender a empregabilidade¹⁴.

 $^{^{12}}$ Disponível em: < https://www.tst.jus.br/-/corregedor-geral-recomenda-cria%C3%A7%-C3%A3o-de-estrutura-para-a-justi%C3%A7a-do-trabalho-receber-a%C3%A7%C3%B5es-sem-a-poio-de-advogado >. Acesso em: 3 abr. 2020.

Disponível em: < https://blogdooliva.com.br/2020/06/20/ajuizar-acao-trabalhista-sem-sair-de-casa-vem-do-acre-o-exemplo-de-acesso-telepresencial-a-justica-durante-a-pandemia/ >. Acesso em: 3 abr. 2020.

¹⁴ Consultar: www.fiesp.com.br/coronavirus.

Conclusão

Muitos setores produtivos foram atingidos duramente pela pandemia, porém, outros foram grandemente beneficiados, citando-se o agronegócio e a tecnologia de informação e comunicação — TIC. Ambos têm enorme reflexos na economia brasileira e, embora o país seja, na atualidade, o maior produtor mundial de soja, destaca-se, também, como um dos que mais importa tecnologia e seus insumos.

Ainda não se tem ideia precisa da extensão e consequências dos reflexos do isolamento na economia do país, antevendo-se perdas irreparáveis nos setores da prestação de serviços não essenciais, hotelaria, alimentação e transportes dentre outros.

Constatou-se que os auxílios financeiros, que deveriam ter socorrido as empresas de pequeno, médio e grande porte, de forma rápida e eficiente, não foram suficientes para impedir o fechamento de estabelecimentos nos diversos setores, especialmente aqueles dedicados ao comércio não essencial e a prestação de serviços.

Várias medidas e políticas públicas devem ser reforçadas não só para a manutenção dos empregos, mas também para a preservação das empresas por meio do diálogo social, facilitação do crédito, continuidade da reforma trabalhista e sindical e, especialmente, pela desoneração, ainda que parcial, da folha de pagamento, na medida em que o país dispõe de mão de obra custosa e de insuficiente qualidade, porque os trabalhadores, de forma geral, não são submetidos à qualificação e requalificação profissional periodicamente e, em especial, não se encontram, na sua maioria, aptos a integrar o mundo digital, inclusão imperativa em meio à revolução 4.0.

Referências bibliográficas

BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *OIT:* solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 141-156, dez. 2018.

BBC BRASIL. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52059036>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BBC BRASIL. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ internacional-52136748>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L8212compilado.htm> Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL - PLANALTO. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/4/sancionada-lei-do-auxilio-emergencial-de-r-600-para-informais. Acesso em: 3 abr. 2020.

http://jef.trf3.jus.br/

http://www.governo.it/it/coronavirus-misure-del-governo

VALOR ECONÔMICO. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/27/guedes-medidas-na-crise-do-coronavirus-devem-somar-r-700-bi-em-3-meses.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2020.

WWW.ILO.ORG

WWW.CEPAL.ORG

WWW.FIESP.COM.BR